Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

Impetrantes: **Leonardo de F. Castagnari e Igor Franco de S. A. Diogo (Advogados)**
Paciente: **Clóvis Marques Rodrigues Machado**
Autoridade coatora: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi**
Processo de origem: **0800727-95.2023.8.19.0039**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP. PEDIDO DE REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que busca a cassação da decisão que indeferiu a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28, ambos do CPP, para revisão da revogação do Acordo de Não Persecução Penal. De forma subsidiária, requer que seja determinado ao MP de 1º grau que se manifeste, de forma motivada, sobre o cabimento do ANPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se devem os autos originários ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para revisão da revogação do ANPP; (ii) se é possível determinar ao MP de 1º grau que se manifeste, de forma motivada, sobre o cabimento do ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

3. O paciente foi preso em flagrante em 10/05/2023 pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 155, §§ 3º e 4º, do CP, sendo arbitrada fiança pela autoridade policial. Após o pagamento, o paciente foi posto em liberdade. Na mesma data, o MP apresentou proposta de ANPP, tendo sido designada audiência para este fim para 24/01/2024.

4. Consta da inicial que a intimação para o ato restou negativa e que, três dias antes da audiência designada, o MP ofereceu denúncia em face do paciente e revogou unilateralmente o acordo de ANPP, ao argumento de que havia outra denúncia oferecida em processo diverso.

5. A denúncia foi recebida em 23/01/2024. O paciente, regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo estabelecido, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Esta apresentou a resposta à acusação sem nada mencionar acerca da revogação do ANPP e tampouco requerendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

6. Os impetrantes ingressaram nos autos originários em momento posterior e, em 22/09/2026, requereram a remessa dos autos ao PGJ, com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP, e o sobrestamento do feito, o que foi indeferido.

7. Desassiste razão aos impetrantes, uma vez que o pedido de remessa dos autos ao PGJ encontra-se precluso, porquanto não formulado na primeira oportunidade de manifestação da defesa nos autos após a revogação do acordo pelo MP. Precedentes nesse sentido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

8. Impende ressaltar que inexiste ilegalidade na revogação da proposta do ANPP pelo órgão ministerial, porquanto o referido acordo não constitui direito subjetivo do réu. Ademais, a revogação se deu antes do acordo ter sido realizado e foi devidamente fundamentada, pois ocorreu em virtude do oferecimento de outra denúncia em processo diverso, o que se considera razão suficiente a justificar o não oferecimento da benesse.

9. Inexistindo ilegalidade a ser sanada por meio desta via estreita, mantém-se a decisão atacada.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem conhecida e denegada

Tese de julgamento: "A proposta do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do réu, cabendo ao órgão ministerial decidir, de forma fundamentada, sobre a possibilidade de oferecimento do referido acordo."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg na PET nos EAREsp n. 2.799.205/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 15/9/2026, DJEN de 18/9/2026; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.114.119/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2026, DJEN de 20/10/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0065101-71.2026.8.19.0000,**

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM,** nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de CLÓVIS MARQUES RODRIGUES MACHADO, que responde perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi/RJ à ação penal nº 0800727-95.2023.8.19.0039, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, §§ 3º e 4º, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

Buscam os impetrantes a cassação da decisão que indeferiu a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28, ambos do CPP, para revisão da revogação do Acordo de Não Persecução Penal. De forma subsidiária, requerem que seja determinado ao MP de 1º grau que se manifeste, de forma motivada, sobre o cabimento do ANPP.

A pretensão liminar foi indeferida em 15/10/2026.

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, aconselhando a denegação da ordem.

É o Relatório.

V O T O

Os autos revelam que o paciente foi preso em flagrante em 10/05/2023 pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 155, §§ 4º, do Código Penal, sendo arbitrada fiança pela autoridade policial. Ap

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

pagamento, o paciente foi posto em liberdade. Na mesma data, o Ministério Público apresentou proposta de ANPP, tendo sido designada audiência para este fim para 24/01/2024.

Consta da inicial que a intimação para o ato restou negativa e que, três dias antes da audiência designada (21/01/2024), o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e revogou unilateralmente o acordo de ANPP, ao argumento de que havia outra denúncia oferecida em processo diverso (processo nº 0800067-67.2024.8.19.0039).

A denúncia foi recebida em 23/01/2024.

O paciente, regularmente citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo estabelecido, razão pela qual, em 04/03/2026, foi nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Esta apresentou a resposta à acusação (06/03/2026) sem nada mencionar acerca da revogação do ANPP e tampouco requerendo a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Os impetrantes ingressaram nos autos originários em momento posterior e, em 22/09/2026, requereram a remessa dos autos ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

com fulcro no art. 28-A, § 14, do CPP, e o sobrestamento do feito, o que foi indeferido em 09/10/2026 nos seguintes termos:

> *"1. Analisando os autos, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/01/2024, tendo prosseguido o feito com resposta à acusação (index 267442784) e decisão de manutenção do recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento (index 304009150).*
>
> *Sendo assim, incabível o pedido de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com o Tema 1093 do Supremo Tribunal Federal, a referida remessa (artigo 28-A, §14 do Código de Processo Penal) só é cabível até o recebimento da denúncia.*
>
> *Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo, dando prosseguimento ao feito.*
>
> *2. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2026, às 14h30min.*
>
> *3. No mais, CUMPRA-SE, no que couber, a decisão de index 304009150."*

Não assiste razão aos impetrantes.

O pedido de remessa dos autos ao PGJ encontra-se precluso, porquanto não foi formulado na primeira oportunidade de manifest

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

da defesa nos autos após a revogação do acordo pelo Ministério Público, ou seja, por ocasião da resposta à acusação.

No mesmo sentido são os julgados abaixo colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. ***PRECLUSÃO CONSUMATIVA PELA AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE****. DISTINGUISHING REJEITADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO ANPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO.*

1. Agravo regimental não cabe contra despachos sem conteúdo decisório, por ausência de carga decisória e irrecorribilidade própria.

2. ***A defesa que não requer a remessa ao órgão superior do Ministério Público na primeira oportunidade após a manifestação sobre o ANPP sofre preclusão consumativa do direito de revisão interna.***

3. O exame judicial do mérito da recusa do ANPP não se realiza sem a provocação tempestiva da instância revisora minist preservando-se o controle interno do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

4. O distinguishing de precedentes somente é pertinente quando os paradigmas guardam identidade temática; é inaplicável quando a jurisprudência trata do vetor processual da preclusão.
5. O habeas corpus de ofício é medida excepcional e não se presta a contornar hipóteses de irrecorribilidade e preclusão verificadas no caso.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AgRg na PET nos EAREsp n. 2.799.205/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 15/9/2026, DJEN de 18/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que, em embargos anteriores, havia sanado omissão sem efeitos modificativos, com alegação de omissões quanto à necessidade de reavaliação do ANPP após a alteração da definição jurídica na sentença (continuidade delitiva), suposta violação aos arts. 315, § 2º, IV, do CPP e 93, IX, da Constituição, e pedido para determinar ao Ministério Público a reavaliação do cabimento do ANPP diante da nova capitulação, além de insurgência c
aplicação analógica da Súmula 283/STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração, que reproduzem argumentos anteriormente enfrentados em recurso especial, agravo regimental e embargos de declaração, devem ser conhecidos.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Judiciário pode determinar ao Ministério Público a oferta ou a reavaliação do ANPP após a sentença, em razão de nova capitulação; e (ii) saber se a continuidade delitiva reconhecida na sentença afasta a fundamentação de prática reiterada que embasou a recusa do ANPP e se há omissão a ser suprida quanto ao tema, à luz dos arts. 315, § 2º, IV, do CPP e 93, IX, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração constituem mera repetição de argumentos já deduzidos e rejeitados em diversas oportunidades (recurso especial, agravo regimental e embargos de declaração anteriores), não se prestando à finalidade integrativa do art. 619 do CPP, o que evidencia o caráter protelatório.

5. O oferecimento do ANPP é prerrogativa discricionária do Ministério Público, não configurando direito subjetivo da parte, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor sua oferta ou determinar reavaliação, desde que observados os requisitos legais, conforme jurisprudência consolidada.

6. ***A ausência de provocação da instância de revisão ministerial prevista no art. 28-A, § 14, do CPP aca***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

preclusão consumativa da matéria referente ao cabimento do ANPP.

7. O reconhecimento da continuidade delitiva não afasta a fundamentação de prática reiterada, mantida a condenação por quatro vezes pelo crime do art. 312, § 1º, do CP, nos moldes do art. 71 do CP, reforçando a inexistência de requisito subjetivo para o ANPP.

8. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 619; CPP, art. 28-A, § 14; CPP, art. 315, § 2º, IV; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 312, § 1º; CP, art. 71; Súmula 83/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, RHC 161.251/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.05.2022, DJe 16.05.2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 2534636/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.09.2024

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 3.114.119/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2026, DJEN de 20/10/2026.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

Impende ressaltar que inexiste ilegalidade na revogação da proposta do ANPP pelo órgão ministerial, porquanto o referido acordo não constitui direito subjetivo do réu. Ademais, a revogação se deu antes do acordo ter sido realizado, sendo certo que este somente adquire eficácia plena após homologação judicial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ASSINATURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO. RETRATAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual a defesa alegava constrangimento ilegal decorrente da negativa de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP).*
> *2. Consta que a agravante é investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal (estelionato em fraude eletrônica) e que, no curso da investigação, em 18/10/2024, foi formalizado termo de ANPP entre defesa e Ministério Público, com assinatura das partes, cont*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

condições voltadas à reparação do dano e à extinção da punibilidade, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Após diligências complementares requeridas pelo Ministério Público, especialmente ligadas à análise de relatórios de quebra de sigilo bancário e fiscal, o órgão ministerial deixou de submeter o termo de ANPP à homologação judicial, prosseguindo na investigação.

4. O Tribunal de origem, ao denegar a ordem no habeas corpus originário, reconheceu a inexistência de homóloga-ção judicial do ANPP, a legitimidade das diligências complementares e a ausência de constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a formalização e assinatura de acordo de não persecução penal, sem homologação judicial, vincula o Ministério Público.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a mera existência de investigação em curso, sem decreto de prisão ou imposição de medida cautelar restritiva de liberdade, caracteriza ameaça atual ou iminente ao direito de locomoção capaz de justificar a impetração de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, configura negócio jurídico-processual com fases distintas de negociação, formalização e homologação judicial, sendo esta última condição de efi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

do ajuste, na qual o juiz verifica voluntariedade e legalidade do pacto.

8. ***Enquanto não homologado judicialmente, o ANPP não constitui ato jurídico perfeito nem gera direito subjetivo do investigado à extinção da punibilidade, mas apenas expectativa legítima condicionada ao crivo judicial, mantida a competência do Ministério Público para complementar investigações e reavaliar a conveniência e suficiência do acordo.***

9. A Constituição Federal confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, cabendo-lhe, com discricionariedade regrada, ofertar ou não o ANPP, desde que fundamente sua decisão à luz dos requisitos do art. 28-A do CPP, não podendo o Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência ministerial nem compelir à oferta ou homologação do acordo quando ausente flagrante ilegalidade.

10. As diligências complementares determinadas a partir de requerimento do Ministério Público, inclusive a análise de relatórios de quebra de sigilo bancário e fiscal, inserem-se no exercício regular das atribuições institucionais de formação da opinio delicti, não configurando violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima ou da segurança jurídica.

11. A inexistência de homologação judicial do ANPP afasta alegação de vinculação definitiva das partes e de constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

Tese de julgamento:

*1. **O acordo de não persecução penal somente adquire eficácia plena após homologação judicial, não havendo, antes disso, direito subjetivo do investigado à extinção da punibilidade nem vinculação definitiva do Ministério Público**.*

2. Compete ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, avaliar, de forma fundamentada, a conveniência e suficiência da oferta de acordo de não persecução penal, não cabendo ao Poder Judiciário compelir à sua celebração ou homologação quando ausente flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648, I; CPP, art. 28-A, caput e §§ 3º a 9º; CPP, art. 28-A, § 13; CP, art. 171, § 2º-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 185.642/CE, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; TJMG, Correição Parcial 10000211900550000, j. 12.04.2022; STF, ADI 6.305/DF; STJ, AREsp 2.414.538/MG, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, RHC 190.486/RO, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.607.962/GO, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.062.065/MG, Quinta Turma, j. 01.10.2024, DJe 08.10.2024;

STJ, AgRg no RHC 193.320/SC, Sexta Turma, j. 13.05.2024, DJe 16.05.2024; STF, RHC 222.599, Segunda Turma, j. 07.02.2023; STF, ADO 26, Plenário; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023; TJGO, HC 5947806-21.2025.8.09.000 Câmara Criminal, j. 11.12.2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* N.º 0065101-71.2026.8.19.0000**

> (AgRg no RHC n. 231.963/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

O *Parquet* fundamentou devidamente a revogação, asseverando que esta ocorreu em virtude do oferecimento de outra denúncia em processo diverso, o que se considera razão suficiente a justificar o não oferecimento da benesse.

Destarte, inexistindo ilegalidade a ser sanada por meio desta via estreita, mantém-se a decisão atacada.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ